

RELATÓRIO FINAL

Apreciação da legalidade das receitas e despesas e da regularidade das contas da campanha eleitoral das candidaturas apresentadas à eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores de 17 de Outubro de 2004

LEI 56/98 DE 18 DE AGOSTO COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 23/2000, 23 AGOSTO, E LEI ORGÂNICA 1/2001, 14 AGOSTO

1. Prazo de apresentação e partidos/coligações candidatos

No prazo de 90 dias a partir da proclamação oficial dos resultados, as candidaturas à eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores realizada a 17 de Outubro de 2004 estavam obrigadas a prestar à Comissão Nacional de Eleições contas discriminadas das respectivas campanhas eleitorais (artigo 22º, nº 1, da Lei 56/98).

Tendo os resultados da eleição sido publicados no Diário da República, I Série-A, de 4 de Novembro de 2004, o prazo para a prestação das contas terminou a 2 de Fevereiro de 2005.

No cumprimento do referido preceito, **entregaram as respectivas contas da campanha dentro do prazo legal** as seguintes candidaturas:

- Bloco de Esquerda (BE)
- Coligação Açores (PPD/PSD.CDS-PP)
- Coligação Democrática Unitária CDU (PCP-PEV)
- Partido Democrático do Atlântico (PDA)
- Partido Popular Monárquico (PPM)
- Partido Socialista (PS)

O MPT - Partido da Terra (MPT) **prestou contas fora do prazo legal** (a 27 de Maio de 2005, após comunicação escrita dos serviços da Comissão Nacional de Eleições).

2. Competência da CNE e procedimentos adoptados

Em cumprimento do disposto no artigo 23º da referida Lei 56/98, a Comissão Nacional de Eleições procedeu à verificação da legalidade das receitas e despesas e da regularidade das contas da campanha para a eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, tendo, para o efeito, contratado uma Sociedade de Revisores Oficiais de Contas (Oliveira Rego & Associados), ao



abrigo do disposto no nº 4 do mencionado preceito (através de procedimento aberto para o efeito).

No âmbito da função que lhe é cometida (circunscrita à apreciação da legalidade das receitas e despesas e à regularidade das contas), a Comissão verifica, meramente, a conformidade das contas e documentos apresentados, ou da falta deles, com as exigências que a lei impõe às candidaturas e, consequentemente, efectiva as responsabilidades por infracções cometidas.

A auditoria realizada, subordinada a um conjunto de regras técnicas definidas com base na lei, apurou, em síntese, os seguintes aspectos:

- se as candidaturas apresentaram o <u>orçamento</u> de campanha, dentro do prazo para o efeito conferido e em conformidade com as disposições legais e quais os <u>valores indicados</u> (15°, n° 1);
- se as <u>contas</u> da campanha foram apresentadas dentro do prazo legal (22º, nº 1);
- se as candidaturas procederam à abertura de uma <u>conta bancária</u> especificamente constituída para a campanha eleitoral em causa (15°, n° 4);
- se constituíram <u>mandatário financeiro</u> e indicação do <u>respectivo nome e morada</u> (20°, n° 1);
- se promoveram a <u>publicação</u> da identificação do mandatário financeiro no prazo estipulado pela lei (20°, n° 4);
- se as receitas se encontram diferenciadas por categorias;
- elaboração de quadro com os valores discriminados das receitas;
- se todas as receitas foram obtidas pelas formas previstas na lei, ou seja:
 - se a subvenção estatal se encontra declarada (16º, nº 1, e 29º);
 - se a contribuição dos partidos se encontra certificada (16º, nº 2);
 - se os donativos das pessoas singulares, quando de valor superior a 1 smn, estão titulados por cheque e verificar se foram recebidos donativos anónimos (17º, nº 1);
 - se o produto de actos de campanha se encontra discriminado com referência à respectiva actividade (16°, n° 3);
- se todas as receitas foram <u>depositadas</u> na conta bancária adstrita a campanha (15°, n° 4);
- se foram observados os limites das <u>receitas</u>, nas situações em que a lei impõe, ou seia:
 - se o valor da subvenção estatal respeita a lei (29º, nºs 4 e 6);
 - se os donativos das pessoas singulares não ultrapassam 80 smn <u>por pessoa</u> (17°, n°s 1 e 2);
- se as despesas se encontram discriminadas por categorias (180, nº 2);
- elaboração de quadro com os valores discriminados das despesas;
- -quais as candidaturas que usaram da faculdade concedida pela lei de não junção de documento certificativo de <u>despesa</u> de valor inferior a 3 smn (18º, nº 2);
- -se cada acto de <u>despesa</u> superior a 3 smn está certificado por documento (original) (18°, n° 2);



- -se cada acto de <u>despesa</u>, tendo por finalidade a campanha eleitoral, foi efectuado a partir da publicação do decreto que marcou as eleições e até à realização do acto eleitoral respectivo (18°, n° 1);
- -se o pagamento de <u>despesas</u> de montante superior a 2 smn foi feito por instrumento bancário (19º A);
- -se os <u>documentos</u> apresentados, sobretudo as facturas e os recibos, reúnem todos os requisitos legais para sua validade, designadamente os previstos na legislação fiscal;
- se foi ultrapassado o limite máximo admissível de <u>despesas</u>, valor a determinar em função do número de candidatos apresentados por cada candidatura (19°, n° 1 b).
- indicar, quando for o caso, se o saldo é positivo ou deficitário;
- quais as candidaturas que não prestaram as contas;

Por fim, ressalta-se que a apreciação realizada teve por base a documentação contabilística disponível, não lhe cabendo, face à lei, considerar factos ou situações que nela não encontrem um mínimo de tradução, salvo casos manifestos.

3. Situações detectadas nas contas

As contas da campanha devem respeitar o preceituado nos artigos 15º a 20º da Lei 56/98, de 18 de Agosto, com as alterações operadas pela Lei 23/2000, de 23 de Agosto, e pela Lei Orgânica 1/2001, de 14 de Agosto.

A realização da auditoria supra-referida permitiu evidenciar situações irregulares ou carecidas de esclarecimentos em todas as contas apresentadas.

Face a essas situações e nos termos do nº 2 do artigo 23º, a Comissão Nacional de Eleições ordenou a notificação de cada um dos partidos/coligações (com conhecimento do correspondente relatório dos auditores), para sobre as mesmas se pronunciarem e prestarem os esclarecimentos que tivessem por convenientes e apresentarem, no prazo de 15 dias, as contas devidamente regularizadas.

Dada a natureza e grau diverso das irregularidades verificadas, podemos distinguir os seguintes grupos de situações, com referência aos partidos atrás mencionados:

a) Aspectos formais:

- prestação das contas fora do prazo legal (22º, nº 1): MPT.
- <u>não evidência de abertura de conta bancária específica para a campanha</u> (15º, nº 4): PDA, MPT e BE.
- <u>não apresentação do orçamento ou apresentação fora do prazo legal</u> (15º, nº 1): MPT, BE, PPM (não apresentação) e PDA (fora do prazo).



• <u>não evidência da publicação do nome do mandatário financeiro ou publicação fora do prazo legal</u> (20°, n° 4): MPT (não publicação), PDA, Coligação Açores e PS (fora do prazo).

b) Receitas

- <u>não evidência do depósito integral das receitas</u> (15º, nº 4): CDU e PS.
- <u>não discriminação das receitas</u> (16º e 26º, nº 1): PDA.
- <u>não certificação das contribuições dos partidos</u> (16º, nº 2): PDA e PS.
- <u>ausência de informação que permita verificar se nas acções de angariação de fundos os donativos foram, individualmente, superiores a 1 smn</u> e, nesse caso, obrigatoriamente titulado por cheque (17º, nº 1): Coligação Açores.
- <u>diferença entre o valor auditado e o valor declarado</u>: Coligação Açores e PS.

c) Despesas

- <u>não identificação de documentos como despesas da campanha ALRAA/2004</u> (18º, nº 1): BE, Coligação Açores e PS.
- <u>falta de suporte documental adequado de despesas</u> por os respectivos originais integrarem o <u>processo de pedido de reembolso do IVA</u> (18º, nº 2): BE, CDU e Coligação Açores.
- <u>suporte documental não válido do ponto de vista fiscal</u> (18º, nº 2): BE.
- <u>não indicação do meio de pagamento utilizado nas despesas de valor superior a 2</u> <u>smn</u>, obrigatoriamente liquidadas por instrumento bancário, cheque ou transferência (19º-A): CDU, Coligação Açores e PS.
- <u>existência de despesas não liquidadas a fornecedores</u>, ocorrência que impede verificar o movimento financeiro correspondente ao pagamento das mesmas: PDA, BE e Coligação Açores.
- <u>diferença entre o valor auditado e o valor declarado</u>: PDA, BE e Coligação Açores.
- <u>não observância do limite máximo admissível de despesas</u> (19º, nº 1 b): Coligação Açores.

Importa acrescentar que, nos casos dos partidos que usaram a faculdade legal de apenas discriminar as despesas superiores a 3 smn, não foi possível fazer o cruzamento do total das despesas com os documentos apresentados nem



verificar o meio de pagamento utilizado nas despesas cujo valor se situe entre os 2 smn e os 3 smn.

4. Análise das respostas dos partidos e respectiva decisão

Os serviços jurídicos da CNE notificaram as candidaturas para procederem ao suprimento das irregularidades detectadas.

Na sessão plenária de **15 de Novembro de 2005**, a Comissão Nacional de Eleições deu por <u>concluída a verificação das contas</u> das candidaturas, tendo <u>deliberado</u> (em função das respectivas respostas) o seguinte:

BE - Bloco de Esquerda

- Instaurar processo de contra-ordenação pela não apresentação do orçamento.
- Considerar regularizada a deficiência detectada quanto à abertura de conta bancária (por ter sido demonstrado que era específica da campanha em causa);
- Aceitar a apresentação dos originais dos documentos de despesas em falta;
- Aceitar as explicações oferecidas quanto à elegibilidade de determinadas despesas no seio das contas ALRAA/2004 (apesar das datas dos documentos serem posteriores ao dia da eleição, os serviços reportam-se à campanha);
- Considerar regularizada a liquidação das várias despesas relativas a vários fornecedores e o respectivo movimento financeiro (através da junção do devido extracto bancário e fotocópias dos cheques);
- Aceitar as explicações oferecidas quanto aos documentos de despesas não válidos do ponto de vista fiscal (serão remetidos assim que obtidos documentos normalizados);
- Considerar o valor total das despesas pelo valor auditado.

CDU - Coligação Democrática Unitária

- Considerar regularizado o depósito das contribuições de partidos e aceitar a explicação oferecida quanto ao não depósito de uma das contribuições do partido (tratou-se do pagamento directo de facturas devidamente contabilizadas nas contas);
- Aceitar a declaração do partido de que o envio dos documentos de despesas à Comissão, para junção às respectivas contas, será feito assim que sejam disponibilizados pelos serviços do IVA;
- Considerar regularizado o pagamento por instrumento bancário de determinadas despesas superiores a 2 s.m.n. (por ter sido devidamente comprovado) e aceitar as explicações em relação às que faltam liquidar (vide "considerações finais", ponto 5 i. do presente relatório).



MPT - Partido da Terra

- Instaurar processo de contra-ordenação pela prestação das contas fora do prazo legal, não abertura de conta bancária específica para a campanha, não publicação do nome do mandatário financeiro e não apresentação do orçamento.

PDA - Partido Democrático Atlântico

- Instaurar processo de contra-ordenação pela não abertura de conta bancária específica para a campanha, pela publicação do nome do mandatário financeiro fora do prazo legal e apresentação do orçamento fora do prazo legal;
- Considerar regularizada a deficiência detectada no que diz respeito à discriminação das receitas (por ter sido esclarecido) e a certificação da contribuição do partido (por ter sido feita a junção do devido comprovativo);
- Considerar regularizada a liquidação da despesa relativa ao fornecedor "Nova Gráfica" (em função da junção do recibo);
- Considerar o valor total das despesas pelo valor auditado.

PPM - Partido Popular Monárquico

- Instaurar processo de contra-ordenação pela não apresentação de orçamento.

PPD/PSD.CDS-PP - Coligação Açores

- Instaurar processo de contra-ordenação pela publicação do nome do mandatário financeiro fora do prazo legal;
- Considerar o valor total das receitas pelo valor auditado;
- Considerar regularizada a deficiência detectada no âmbito da angariação de fundos em actividades de campanha (vide "considerações finais", ponto 5 – ii. do presente relatório);
- Aceitar a declaração do partido de que o envio dos documentos de despesas à Comissão, para junção às respectivas contas, será feito assim que sejam disponibilizados pelos serviços do IVA;
- Considerar regularizada a liquidação das várias despesas relativas a vários fornecedores e aceitar a existência ainda de algumas dívidas, a liquidar;
- Aceitar as explicações oferecidas quanto à elegibilidade de determinadas despesas no seio das contas ALRAA/2004 (apesar das datas dos documentos serem posteriores ao dia da eleição, os serviços reportam-se à campanha);
- Aceitar as explicações dadas quanto ao valor das despesas (foi entregue exposição dos erros da responsabilidade da coligação e dos imputáveis à empresa de auditoria);
 - Considerar regularizado o pagamento por instrumento bancário de determinadas despesas superiores a 2 s.m.n. (foi explicado que aquelas que foram detectadas pela auditoria ainda não foram efectivamente pagas) (vide "considerações finais", ponto 5 i. do presente relatório);



- Instaurar processo de contra-ordenação pela não observância do limite máximo admissível de despesas.

PS - Partido Socialista

- Instaurar processo de contra-ordenação pela publicação do nome do mandatário financeiro fora do prazo legal;
- Considerar regularizada a certificação da contribuição do partido (por ter sido feita novamente a junção do devido comprovativo, já constante das contas);
- Aceitar as explicações dadas para o não depósito da contribuição do partido na conta bancária;
- Considerar o valor total das receitas pelo valor apresentado pelo partido;
- Aceitar a declaração quanto à elegibilidade de determinadas despesas no seio das contas ALRAA/2004;
- Aceitar a declaração de que todas as despesas superiores a 2 s.m.n. foram pagas por instrumento bancário (foi explicado que aquelas que foram detectadas pela auditoria ainda não foram efectivamente pagas). (vide "considerações finais", ponto 5 i. do presente relatório).

5. Considerações finais

- i. O pagamento, por instrumento bancário, das despesas de valor superior a 2 smn (artigo 19° A) é uma exigência decorrente da alteração feita em 2000, e aplicável desde 2001. Não pode deixar de se referir a incongruência existente na lei entre os artigos 18°, n° 2 e 19° A: se, por um lado, a lei exige o pagamento por instrumento bancário das despesas superiores a 2 smn, por outro lado, concede a faculdade de apenas discriminar as despesas superiores a 3 smn (através da junção de documento certificativo em relação a cada uma delas). Ora, nas contas de partidos que utilizem esta faculdade legal não é possível verificar o meio de pagamento utilizado nas despesas cujo valor se situe entre os 2 smn e os 3 smn. Logo, se quanto a estes, a Comissão não pode exercer o seu controlo, não o deverá fazer nos casos das contas que contêm documentos certificativos de todas as despesas, independentemente do seu valor.
 - Pelo exposto, a Comissão abstem-se de promover o sancionamento pelo não pagamento por instrumento bancário nos casos em que é obrigatório.
- **ii.** Um segundo aspecto que importa sublinhar, está relacionado com o <u>produto de</u> actividades de campanha.
 - Uma interpretação literal do que está estipulado na lei quanto a esta matéria, ou seja, a inclusão nesta rubrica, na versão dada pela Lei 23/2000, de fundos angariados (que mais não são do que donativos de pessoas singulares) e a não sujeição a limites máximos, individual ou na sua totalidade, abre as portas a uma utilização abusiva deste tipo de receita, que foge por completo ao controlo deste órgão. E tanto assim é, que se registou um aumento anormal nesta rubrica comparativamente com anteriores campanhas. A única exigência legal é o depósito das respectivas verbas.



6. Mapas em anexo - notas gerais

O **Anexo 1** ao presente relatório contém, por candidatura, a indicação das quantias apresentadas no orçamento (quando declarado), dos montantes das receitas e despesas efectivas e do limite máximo de despesas admissível.

O Anexo 2 destaca os seguintes aspectos:

- Contribuições de partidos políticos para a campanha eleitoral
- Saldo positivo na conta de exploração da campanha eleitoral
- Saldo deficitário da conta de campanha

São situações que irão ter expressão na conta geral de cada partido, do respectivo ano, e para que haja uma desejável harmonia e compatibilização entre aquelas e as contas de campanha, tais situações devem ser comunicadas ao Tribunal Constitucional (a entidade fiscalizadora das contas anuais dos partidos).

Comissão Nacional de Eleições, 13 de Dezembro de 2005



ANEXO 1

MAPA DOS MONTANTES DAS RECEITAS E DESPESAS

ALRA Açores 2004

PARTIDOS POLÍTICOS	ORÇA MENTO (Valor idêntico de receitas e despesas)	RECEITAS	DESPESAS	LIMITE MÁXIMO DE DESPESAS ADMÍSSIVEL
BE	Não apresentou	36.000,00 Contribuição BE: 36.000,00	44.578,61	286.630,40
Coligação Açores (PPD/PSD. CDS-PP)	565.000,00	484.777,00 Subvenção: 67.027,00 Contribuição PSD: 357.000,00 Contribuição CDS: 25.000,00 Pessoas singulares: 1.250,00 Fundos angariados: 34.500,00	(com IVA) 757.319,77 (sem IVA) 704.892,43	567.411,20
CDU (PCP-PEV)	70.500,00	59.416,95 Contribuição PCP: 55.384,54 Contribuição PEV: 3.632,41 Fundos angariados: 400,00	59.416,95	526.464,00
MPT	Não teve receitas nem despesas			122.841,60
PDA	4.350,00	2.784,94 Contribuição PDA: 2.784,94	2.793,69	128.691,20
PPM	Não apresentou	250,00 Pessoas singulares: 250,00	249,55	386.073,60
PS	567.000,00	567.004,35 Subvenção: 91.400,00 Contribuição PS: 104.594,35 Pessoas singulares: 223.810,00 Fundos angariados: 147.200,00	567.004,35	567.411,20



ANEXO 2

PARTIDOS POLÍTICOS	CONTRIBUIÇÕES PARA A CAMPANH ELEITORAL ALRAA/2004
BE	36.000,00
CDS-PP	25.000,00
PCP	55.384,54
PDA	2.784,94
PEV	3.632,41
PSD	357.000,00
PS	104.594,35

PARTIDOS POLÍTICOS	SALDO POSITIVO	
PPM	0,45	

PARTIDOS POLÍTICOS	SALDO NEGATIVO
BE	8.578,61
Coligação	
PPD/PSD.CDS-PP	272.542,77
PDA	8,75